



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
ACC 0000030-22.2017.5.12.0053
AUTOR: SIND DOS TRAB EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE
CRICIUMA
RÉU: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA

DECISÃO

O Novo Código de Processo Civil, em seu livro V, prevê que a Tutela Provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, passando a autorizar a concessão da primeira hipótese em caráter também antecedente, e não apenas incidental, bem como a possibilidade de revestir-se de natureza cautelar ou antecipada.

Não obstante, a tutela de urgência continua vinculada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito atrelado ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. É o que se depreende da redação do artigo 300, *caput* :

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De igual modo, a espécie em comento não pode ser concedida, quando na modalidade antecedente, na hipótese de constatação de irreversibilidade dos efeitos da decisão (parágrafo 3º, artigo 300 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja a reclamada condenada a pagar a remuneração integral devida a seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incluindo o atual e 13º salário de 2016, sob pena de multa diária.

Pois bem.

Da documentação juntada aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado na petição inicial, havendo perigo de dano uma vez que o salário é verba alimentar, necessária para a subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Ainda, o pagamento dos salários no prazo estabelecido no artigo 459, §1º, da CLT, é uma das principais obrigações do empregador no contrato de emprego.

Contudo, em relação ao 13º salário, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro a tutela de urgência requerida, no particular.

Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência postulada e determino à reclamada que efetue o pagamento integral da remuneração devida a seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do artigo 459, §1º, da CLT, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso, por empregado, a ser revertida em favor do trabalhador prejudicado, sem prejuízo da adoção de medidas executivas.

Intime-se o autor e cite-se a reclamada para que cumpra a presente decisão.

Inclua-se em pauta de iniciais, dando ciência às partes, com as cominações legais e cautelas de praxe. Nada mais.

CRICIUMA, 25 de Janeiro de 2017

VINICIUS HESPANHOL PORTELLA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VINICIUS HESPANHOL PORTELLA]



17012517335824500000011913168

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>